



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000353166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047335-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARIA DE FATIMA PEREIRA PRADO, é agravado COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2047335-10.2025.8.26.0000

Agravante: Maria de Fatima Pereira Prado

**Agravado: Coopus - Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas
(Voto n° 44,256)**

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PLANO DE SAÚDE - INCIDENTE INSTAURADO PELA OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE PARA COBRANÇA DAS MENSALIDADES PAGAS A MENOS NO CURSO DA DEMANDA - SENTENÇA QUE REVOGOU A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA E JULGOU OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU E TRANSITADA EM JULGADO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE EVENTUAL CRÉDITO DA REQUERIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS - EFEITO DECORRENTE DA REVOGAÇÃO DA TUTELA (CPC, 302, INC. I) - A SENTENÇA DECLARATÓRIA DE IMPROCEDÊNCIA CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 501, INCISO I DO CPC - PRECEDENTE DO C. STJ - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA ECONOMIA PROCESSUAL - METODOLOGIA DO CÁLCULO DO CRÉDITO QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO IMPUGNADA - RECURSO QUE NÃO SE CONHECE EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, SE NEGA PROVIMENTO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 72 dos autos principais, que, nos autos do cumprimento definitivo de sentença, determinou à executada que apresente proposta de pagamento parcelado da totalidade do débito, sob pena de penhora, no prazo de 15 dias.

Irresignada, requer a agravante a concessão de efeito suspensivo e reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que o valor cobrado é demasiadamente elevado; sempre agiu de boa-fé, arcando com o valor da mensalidade que estabelecido em decisão

judicial provisória; os juros moratórios devem ser afastados.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido indeferido o efeito suspensivo pretendido por decisão de lavra da i. Des. Clara Maria Araújo Xavier (fls. 12).

Contrarrazões às fls. 15/16.

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparos.

A detida análise dos autos revela que, no bojo da ação de obrigação de fazer, o MM. Juiz concedeu a tutela de urgência para determinar que a Coopus Planos de Saúde Ltda. mantivesse a assistência médico-hospitalar da autora, nos termos do art. 31 da Lei 9.656/98, por prazo indeterminado e sem imposição de nova carência, nas mesmas condições do plano anterior e, inclusive, no mesmo valor praticado das mensalidades até o julgamento definitivo da demanda (fls. 43/44, origem).

Em sede de sentença, todavia, a liminar foi revogada com o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais (fls. 184/188, origem). O entendimento foi ratificado no v. acórdão que negou provimento à apelação interposta de fls. 259/265 dos autos principais, transitando em julgado (fls. 367, origem).

Nesses termos, a Coopus - Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas instaurou cumprimento de

sentença a fim de cobrar os valores das mensalidades pagas a menor pela autora em decorrência da concessão da tutela de urgência posteriormente revogada.

E, nesse sentido, em que pese a irresignação da agravante, cediço que a sentença declaratória de improcedência tem eficácia executiva, em decorrência do disposto no art. 515, inc. I do CPC.

De acordo com o entendimento do C. STJ: "A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos" (STJ, REsp nº 1324152/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.06.16).

No caso, tendo sido revogada a tutela de urgência, nada impede que a requerida execute por meio do incidente os valores pagos a menor, nos termos previstos pelo inc. I, art. 302 do CPC¹.

O procedimento está em consonância não só com o disposto no dispositivo, mas também com os princípios da razoável duração e economia processual, tendo em vista que o ajuizamento de uma nova demanda oneraria ambas as partes com as respectivas despesas que lhes são inerentes.

¹ Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Em caso similar, este E. Tribunal assim decidiu:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Impugnação ao cumprimento de sentença - Ressarcimento pelos prejuízos decorrentes da concessão de tutela provisória - Mensalidade de plano de saúde pago a menor no curso da demanda - Sentença reformada - Cessaç o da efic cia da tutela de provis ria que enseja a responsabiliza  o da parte beneficiada - Possibilidade de cobran a dos valores pagos a menor nos pr prios autos, por expressa previs o legal - Intelig ncia do art. 302, do C digo de Processo Civil - Precedentes - Recurso desprovido" (TJSP, 6  C m. Dir. Priv., AI 2303997-83.2020.8.26.0000, rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gon alves, j. 22.01.2021).

A quest o relativa   possibilidade de cobran a dos juros de mora n o foi objeto da decis o impugnada, de maneira que a aprecia  o, nesta sede recursal, importaria em inadmiss vel supress o de um grau de jurisdi  o, n o comportando conhecimento.

3.- CONCLUS O - Da  por que n o se conhece de parte do recurso e, na parte conhecida, se nega provimento.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletr nica